

Publicação disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/7537aa598630/>

BREVE APRECIACÃO DO REGIME DO SEGREDO BANCÁRIO, INCLUINDO O SEGREDO DO SUPERVISOR, NO ANTEPROJETO DE CÓDIGO DA ATIVIDADE BANCÁRIA, NOMEADAMENTE POR COMPARAÇÃO COM O REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

LUIS VASCONCELOS ABREU

REVISTA DE DIREITO FINANCEIRO E DOS MERCADOS DE CAPITAIS, VOL. 3 (2021), NO. 10, 349-381



LUÍS VASCONCELOS ABREU
Assistente Convidado da FDUL. Investigador do CIDP

Breve apreciação do regime do segredo bancário, incluindo o segredo do supervisor, no Anteprojeto de Código da atividade bancária, nomeadamente por comparação com o Regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras

A short note on the regulation of banking secrecy according to the Draft Banking Activity Code

RESUMO: O Banco de Portugal preparou o Anteprojeto de Código da Atividade Bancária, de forma a reunir no mesmo diploma toda a regulamentação aplicável a esse importante setor da atividade económica. O referido Anteprojeto foi colocado à discussão pública. Neste artigo, procede-se a uma análise do novo regime do segredo bancário.

Palavras-chave: (i) segredo bancário; (ii) Anteprojeto de Código da Atividade Bancária; (iii) Banco de Portugal; (iv) instituições de crédito

ABSTRACT: *The Bank of Portugal prepared the Draft Banking Activity Code, with the aim to have only one law regulating this important economic activity. The Draft is now under public scrutiny. This article deals with the new regulation of banking secrecy.*

Keywords: *(i) banking secrecy; (ii) Draft Banking Activity Code; (iii) Bank of Portugal; (iv) credit institutions*

SUMÁRIO: 1. O regime do segredo bancário, incluindo o segredo do supervisor, no RGICSF e no ACAB: 1.1. O dever de segredo: 1.1.1. O RGICSF; 1.1.2. O ACAB; 1.1.3. Uma síntese comparativa; 1.2. As exceções ao dever de segredo: 1.2.1. O RGICSF; 1.2.2. O ACAB; 1.2.3. Uma síntese comparativa; 1.3. O dever de segredo do Banco de Portugal: 1.3.1. O RGICSF; 1.3.2. O ACAB; 1.3.3. Uma síntese comparativa; 1.3.4. A cooperação com outras entidades: 1.3.4.1. O RGICSF; 1.3.4.2. O ACAB; 1.3.4.3. Uma síntese comparativa; 1.3.5. A base de dados de contas: 1.3.5.1. O RGICSF; 1.3.5.2. O ACAB; 1.3.5.3. Uma síntese comparativa; 1.3.6. A cooperação com países terceiros ou organismos internacionais: 1.3.6.1. O RGICSF; 1.3.6.2. O ACAB; 1.3.6.3. Uma síntese comparativa; 1.4. A informação sobre riscos: 1.4.1. O RGICSF; 1.4.2. O ACAB; 1.4.3. Uma síntese comparativa; 1.5. A violação do dever de segredo: 1.5.1. O RGICSF; 1.5.2. O ACAB; 1.5.3. Uma síntese comparativa. 2. Os interesses jurídicos tutelados. 3. As exceções ao dever de segredo: 3.1. Os regimes especiais; 3.2. O segredo partilhado; 3.3. A defesa dos interesses da própria instituição de crédito; 3.4. A possibilidade de levantamento do segredo por uma autoridade judiciária, no âmbito de um processo penal; 3.5. Outros aspetos. 4. O conteúdo do dever de segredo. 5. Conclusões

1. O regime do segredo bancário no RGICSF e no ACAB

1.1. O dever de segredo

1.1.1. O RGICSF

Artigo 78.º do RGICSF

Dever de segredo

1. Os membros dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições de crédito, os seus colaboradores, mandatários, comissários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2. Estão, designadamente, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias.

3. O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços.

1.1.2. O ACAB

Artigo 121.º do ACAB

Dever de segredo das instituições de crédito

1. Os colaboradores das instituições de crédito não podem revelar nem utilizar informações relativas à instituição, aos seus clientes, ou às relações entre aquela e estes, cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2. Estão sujeitos a segredo, designadamente, os dados pessoais dos clientes, os elementos atinentes às suas contas, respetivos movimentos e demais operações bancárias.

3. O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou da prestação de serviços.

1.1.3. Uma síntese comparativa

Da comparação entre o artigo 78.º do RGICSF e o artigo 121.º do ACAV, pode concluir-se o seguinte:

- (i) n.º 1 – deixa de se referenciar os membros dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições de crédito, os seus colaboradores, mandatários, comissários e outras pessoas que lhes prestem serviços, a título permanente ou ocasional, tendo passado a mencionar-se apenas os colaboradores, certamente a título abrangente. Contudo, não se descortina fundamento ou vantagem nesta alteração;
- (ii) n.º 1 – passa a discriminar-se, como objeto do dever de segredo, as informações relativas à instituição, aos clientes e às relações entre ambos, quando anteriormente, nesta norma, não era feita uma referência direta aos dados dos clientes. A modificação operada afigura-se positiva;
- (iii) n.º 1 – suprime-se o advérbio exclusivamente. Também esta alteração merece aplauso, pois não é necessário que a informação tenha sido acedida apenas no exercício de funções ou na prestação de serviços para merecer a tutela do regime do sigilo bancário. A redação anterior era suscetível de colo-

car de fora do âmbito de proteção do regime legal situações que mereciam ser tuteladas pelo mesmo. O segredo bancário é um segredo profissional: tudo aquilo que for confiado ao colaborador da instituição de crédito por força dessa sua condição profissional, ainda que num evento de natureza social, deve ficar abrangido pelo dever de segredo;

- (iv) n.º 2 – faz-se agora menção aos dados pessoais dos clientes e não apenas aos seus nomes, algo que consubstancia um aperfeiçoamento técnico;
- (v) n.º 2 – passam a ser referenciados os elementos atinentes às contas, em geral, e já não só as contas de depósito. Este alargamento é de aplaudir;
- (vi) n.º 3 – refere-se o termo da prestação dos serviços e não apenas o termo dos serviços, o que parece igualmente ser mais correto.

1.2. As exceções ao dever de segredo

1.2.1. O RGICSF

Artigo 79.º do RGICSF
Exceções ao dever de segredo

1. Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser revelados mediante autorização do cliente, transmitida à instituição.

2. Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:

- a) Ao Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições;*
- b) À Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições;*
- c) À Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, no âmbito das suas atribuições;*
- d) Ao Fundo de Garantia de Depósitos, ao Sistema de Indemnização aos Investidores e ao Fundo de Resolução, no âmbito das respetivas atribuições;*
- e) Às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal;*

- f) *Às comissões parlamentares de inquérito da Assembleia da República, no estritamente necessário ao cumprimento do respetivo objeto, o qual incluía especificamente a investigação ou exame das ações das autoridades responsáveis pela supervisão das instituições de crédito ou pela legislação relativa a essa supervisão;*
- g) *À administração tributária, no âmbito das suas atribuições;*
- h) *Quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo.*

1.2.2. O ACAB

Artigo 122.º

Exceções ao dever de segredo das instituições de crédito

1. As informações relativas às relações do cliente com a instituição de crédito podem ser reveladas mediante autorização do cliente, transmitida à instituição.

2. Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:

- a) *Ao Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições;*
- b) *À Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições;*
- c) *À Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, no âmbito das suas atribuições;*
- d) *Ao Fundo de Garantia de Depósitos, ao Sistema de Indemnização aos Investidores e ao Fundo de Resolução, no âmbito das respetivas atribuições;*
- e) *Às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal;*
- f) *Às comissões parlamentares de inquérito da Assembleia da República, no estritamente necessário ao cumprimento do respetivo objeto, o qual incluía especificamente a investigação ou exame das ações das autoridades responsáveis pela supervisão das instituições de crédito ou pela legislação relativa a essa supervisão;*
- g) *À administração tributária, no âmbito das suas atribuições;*
- h) *Ao abrigo de outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo.*

1.2.3. Uma síntese comparativa

O artigo 122.º do ACAB corresponde ao artigo 79.º do RGICSF, com a atualização da epígrafe para dever de segredo das instituições de crédito, em harmonia com a epígrafe do artigo 121.º do mesmo Anteprojecto.

Sucede que o n.º 1 deste artigo 122.º também devia ter sido harmonizado em relação aos n.ºs 1 e 2 do artigo 121.º, no sentido de referir, para além das informações concernentes às relações do cliente com a instituição de crédito, os dados pessoais do cliente.

1.3. O dever de segredo do Banco de Portugal

1.3.1. O RGICSF

Artigo 80.º

Dever de segredo do Banco de Portugal

1. As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Portugal, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas a dever de segredo sobre factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não poderão divulgar nem utilizar as informações obtidas.

2. Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida ao Banco de Portugal, ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal.

3. Fica ressalvada a divulgação de informações confidenciais relativas a instituições de crédito no âmbito da aplicação de medidas de intervenção corretiva ou de resolução, da nomeação de uma administração provisória ou de processos de liquidação, exceto tratando-se de informações relativas a pessoas que tenham participado na recuperação ou reestruturação financeira da instituição.

4. É lícita, designadamente para efeitos estatísticos, a divulgação de informação em forma sumária ou agregada e que não permita a identificação individualizada de pessoas ou instituições.

5. Fica igualmente ressalvada do dever de segredo a comunicação a outras entidades pelo Banco de Portugal de dados centralizados, nos termos da legislação respetiva.

1.3.2. O ACAB

Artigo 244.º

Dever de segredo do Banco de Portugal

1. As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Portugal, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços, direta ou indiretamente, a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas a dever de segredo sobre factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não poderão divulgar nem utilizar as informações obtidas, independentemente das atribuições e competências em causa.

2. Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados, sem prejuízo das atribuições e competências do Banco Central Europeu, mediante autorização do interessado, transmitida ao Banco de Portugal, ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal.

3. Podem ser transmitidas à Assembleia da República informações e documentos, nos estritos termos previstos em regime legal especial de transparência e escrutínio de operações de capitalização, resolução, nacionalização ou liquidação de instituições de crédito com recurso, direto ou indireto, a fundos públicos.

4. Podem ser transmitidas às comissões parlamentares de inquérito as informações e documentos relacionados com a supervisão prudencial das instituições, desde que:

- a) O objeto do inquérito abranja a atuação das autoridades responsáveis pela supervisão das instituições, incluindo a atuação das instituições sujeitas à respetiva supervisão prudencial, ou a legislação relativa a essa supervisão;*
- b) As informações e documentos sejam estritamente necessários à realização daquele objeto.*

5. As pessoas que tomem conhecimento das informações e documentos nos termos do número anterior ficam abrangidas pelo dever de

segredo previsto neste artigo e pelo disposto no n.º 8 do artigo seguinte, com as necessárias adaptações.

6. As informações e documentos referidos no n.º 3 ficam sujeitos ao regime das reuniões ou diligências não públicas das comissões parlamentares de inquérito.

7. Podem ser transmitidos às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal, os elementos de prova de crimes abrangidos pelo dever de denúncia obrigatória que, nos termos do artigo 242.º do Código de Processo Penal, vincule colaboradores do Banco de Portugal.

8. Pode ser transmitida às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal, a informação meramente negativa de que o Banco de Portugal desconhece factos ou elementos, mesmo que suscetíveis de se encontrarem cobertos pelo dever de segredo.

9. Fica ressalvada do dever de segredo a divulgação de informações confidenciais relativas a instituições de crédito no âmbito da aplicação de medidas de intervenção precoce ou de resolução, da nomeação de uma administração provisória ou de processos de liquidação, exceto tratando-se de informações relativas a pessoas que tenham participado na recuperação ou reestruturação financeira da instituição.

10. É lícita, designadamente para efeitos estatísticos ou científicos, a divulgação de informação em forma sumária ou agregada e que não permita a identificação individualizada de pessoas ou instituições.

11. Fica igualmente ressalvada do dever de segredo a comunicação a outras entidades pelo Banco de Portugal de dados centralizados, nos termos da legislação respetiva.

1.3.3. Uma síntese comparativa

Com ligeiras modificações, os n.ºs 1, 2, 9, 10 e 11 do artigo 244.º do ACAB correspondem, respetivamente, aos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 80.º do RGICSF.

No n.º 1 do citado artigo 244.º passa a abranger-se a prestação de serviços de forma direta ou indireta, para além de a título permanente ou ocasional. Por seu lado, o n.º 10 do mesmo preceito menciona não só os fins estatísticos como também os científicos.

A transmissão à Assembleia da República de informações e documentos sobre operações de capitalização, resolução, nacionalização ou liquidação de instituições de crédito com recurso, direto ou indireto, a fundos públicos, conforme se encontra no n.º 3 do artigo 244.º do ACAB, está prevista no artigo 81.º, n.º 2 h) do RGICSF.

As comissões parlamentares de inquérito, que já beneficiam da exceção ao dever de segredo consagrada na alínea f) do n.º 2 do artigo 79.º do RGICSF e da possibilidade de troca de informações com o Banco de Portugal, ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do artigo 81.º do RGICSF, ficam a dispor, quanto à matéria da supervisão prudencial das instituições de crédito, das normas dos n.ºs 4 a 6 do artigo 244.º do ACAB.

Por último, os n.ºs 6 e 7 do artigo 244.º tratam de informação a poder ser transmitida às autoridades judiciais, no âmbito de um processo penal, a qual deixa, por isso, de ficar sujeita ao regime geral da lei penal e de processo penal, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito.

1.3.4. A cooperação com outras entidades

1.3.4.1. O RGICSF

Artigo 81.º

Cooperação com outras entidades

1. O disposto nos artigos anteriores não obsta, igualmente, a que o Banco de Portugal troque informações com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, com autoridades, organismos e pessoas que exerçam funções equivalentes às destas entidades em outro Estado-Membro da União Europeia e ainda com as seguintes entidades igualmente pertencentes a um Estado-Membro da União Europeia:

- a) Organismos encarregados da gestão dos sistemas de garantia de depósitos ou de proteção dos investidores, quanto às informações necessárias ao cumprimento das suas funções;*

- b) *Entidades intervenientes em processos de liquidação de instituições de crédito, de sociedades financeiras, de instituições financeiras e autoridades com competência de supervisão sobre aquelas entidades;*
- c) *Pessoas encarregadas do controlo legal das contas e auditores externos de instituições de crédito, de sociedades financeiras, de empresas de seguros, de instituições financeiras, e autoridades com competência de supervisão sobre aquelas pessoas;*
- d) *Autoridades de supervisão e de resolução dos Estados-Membros da União Europeia, quanto às informações necessárias ao exercício, respetivamente, das funções de supervisão e resolução de instituições de crédito e instituições financeiras;*
- e) *(Revogada.)*
- f) *Bancos centrais do Sistema Europeu de Bancos Centrais e outros organismos com uma função similar na sua qualidade de autoridades monetárias, caso as informações sejam relevantes para o exercício das respetivas tarefas legais, nomeadamente a aplicação da política monetária e a correspondente provisão de liquidez, a fiscalização dos sistemas de pagamento, compensação e liquidação e a salvaguarda da estabilidade do sistema financeiro;*
- g) *Outras autoridades com competências para a supervisão dos sistemas de pagamentos;*
- h) *Organismos responsáveis pela manutenção da estabilidade do sistema financeiro na vertente macroprudencial;*
- i) *Organismos responsáveis por reestruturações destinadas a preservar a estabilidade do sistema financeiro;*
- j) *Sistemas de proteção institucional a que se refere o n.º 7 do artigo 113.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e as autoridades responsáveis pela sua supervisão;*
- k) *Entidades responsáveis pela aplicação, pelo acompanhamento e pelo financiamento de medidas de resolução e de recapitalização;*
- l) *Câmaras de compensação ou qualquer outro organismo semelhante reconhecido pela lei nacional para garantir serviços de compensação ou de liquidação de contratos num dos respetivos mercados nacionais.*

m) Autoridades responsáveis pela verificação do cumprimento dos normativos aplicáveis em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo pelas instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras ou outras entidades de natureza equivalente.

2. O Banco de Portugal pode igualmente trocar informações com as seguintes entidades caso tais informações sejam relevantes para o exercício das respetivas atribuições:

- a) A Autoridade Bancária Europeia, quanto às informações previstas nas diretivas europeias relevantes e no Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010;*
- b) O Comité Europeu do Risco Sistémico, nos termos do disposto no Regulamento (UE) n.º 1092/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010;*
- c) A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, nos termos das diretivas europeias relevantes e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010;*
- d) A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010.*
- e) O membro do Governo responsável pela área das finanças, quando a troca dessas informações esteja relacionada com a aplicação de medidas de resolução, bem como quando respeite a uma decisão ou matéria que exija, nos termos da lei, a notificação ou consulta daquele membro do Governo ou possa implicar a utilização de fundos públicos.*
- f) A administração tributária, no âmbito das suas atribuições.*
- g) As comissões parlamentares de inquérito da Assembleia da República, no estritamente necessário ao cumprimento do respetivo objeto;*
- h) A Assembleia da República nos estritos termos previstos em regime legal especial de transparência e escrutínio de operações de capitalização, resolução, nacionalização ou liquidação de instituições de crédito com recurso, direto ou indireto, a fundos públicos.*

3. *O Banco de Portugal pode trocar informações, no âmbito de acordos de cooperação que haja celebrado, com autoridades de supervisão de Estados que não sejam membros da União Europeia, em regime de reciprocidade, quanto às informações necessárias à supervisão, em base individual ou consolidada, das instituições de crédito com sede em Portugal e das instituições de natureza equivalente com sede naqueles Estados.*

4. *O Banco de Portugal pode ainda trocar informações com autoridades, organismos e pessoas que exerçam funções equivalentes às das autoridades mencionadas no proémio do n.º 1 e nas alíneas a) a c), f) e g) do mesmo número em países não membros da União Europeia, devendo observar-se o disposto no número anterior.*

5. *Ficam sujeitas a dever de segredo todas as autoridades, organismos e pessoas que participem nas trocas de informações referidas nos números anteriores.*

6. *As informações recebidas pelo Banco de Portugal nos termos das disposições relativas a troca de informações só podem ser utilizadas:*

- a) *Para exame das condições de acesso à atividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras;*
- b) *Para supervisão, em base individual ou consolidada, da atividade das instituições de crédito, nomeadamente quanto a liquidez, solvabilidade, grandes riscos e demais requisitos de adequação de fundos próprios, organização administrativa e contabilística e controlo interno;*
- c) *Para aplicação de sanções;*
- d) *No âmbito de ações judiciais que tenham por objeto decisões tomadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças ou pelo Banco de Portugal no exercício das suas funções de supervisão e regulação;*
- e) *Para efeitos da política monetária e do funcionamento ou supervisão dos sistemas de pagamento;*
- f) *Para assegurar o funcionamento correto dos sistemas de compensação em caso de incumprimento, ainda que potencial, por parte dos intervenientes nesse mercado.*
- g) *No âmbito de inquéritos parlamentares cujo objeto inclua especificamente a investigação ou exame das ações das autoridades responsáveis pela supervisão das instituições de crédito ou pela legislação relativa a essa supervisão.*

7. O Banco de Portugal só pode comunicar informações que tenha recebido de entidades de outro Estado-Membro da União Europeia ou de países não membros com o consentimento expresso dessas entidades e, se for o caso, exclusivamente para os efeitos autorizados.

1.3.4.2. O ACAB

Artigo 245.º

Cooperação com outras entidades

1. O artigo anterior não obsta a que o Banco de Portugal, sem prejuízo das atribuições e competências do Banco Central Europeu, troque informações com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, a Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo, com autoridades, organismos e pessoas que exerçam funções equivalentes às destas entidades em outro Estado membro da União Europeia e ainda com as seguintes entidades desses Estados membros, caso tais informações sejam necessárias para o exercício das respetivas atribuições ou funções:

- a) Organismos encarregados da gestão dos sistemas de garantia de depósitos ou de proteção dos investidores;*
- b) Entidades intervenientes em processos de liquidação de instituições de crédito, de instituições financeiras e autoridades com competência de supervisão sobre aquelas entidades;*
- c) Pessoas encarregadas do controlo legal das contas e auditores externos de instituições de crédito, de empresas de seguros, de instituições financeiras, e autoridades com competência de supervisão sobre aquelas pessoas;*
- d) Autoridades de supervisão e de resolução, ou outras entidades responsáveis pelo acompanhamento e pelo financiamento de medidas de resolução e de recapitalização;*
- e) Bancos centrais do Sistema Europeu de Bancos Centrais e outros organismos com uma função similar na sua qualidade de autoridades monetárias, nomeadamente para efeitos da aplicação da política monetária e a correspondente provisão de liquidez, da fiscalização dos sistemas de pagamento, compensação e*

- liquidação e da salvaguarda da estabilidade financeira;*
- f) *Outras autoridades com competências para a supervisão dos sistemas de pagamentos;*
 - g) *Organismos responsáveis pela manutenção da estabilidade financeira na vertente macroprudencial;*
 - h) *Organismos responsáveis por reestruturações destinadas a preservar a estabilidade financeira;*
 - i) *Sistemas de proteção institucional a que se refere o n.º 7 do artigo 113.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, e as autoridades responsáveis pela sua supervisão;*
 - j) *Câmaras de compensação ou qualquer outro organismo semelhante reconhecido pela lei nacional para garantir serviços de compensação ou de liquidação de contratos num dos respetivos mercados nacionais;*
 - k) *Autoridades responsáveis pela verificação do cumprimento dos normativos aplicáveis em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo pelas instituições de crédito e pelas instituições financeiras na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e outras entidades de natureza equivalente, bem como o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República, a Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária e outras unidades de informação financeira;*
 - l) *Autoridades competentes ou organismos responsáveis pela aplicação das regras relativas à separação estrutural dentro de um grupo bancário.*

2. *O Banco de Portugal pode igualmente trocar informações com as seguintes entidades, caso tais informações sejam necessárias para o exercício das respetivas atribuições:*

- a) *A Autoridade Bancária Europeia, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro e demais legislação aplicável;*
- b) *O Comité Europeu do Risco Sistémico, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro;*
- c) *A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados,*

nos termos do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro e demais legislação aplicável;

- d) A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro;*
- e) O membro do Governo responsável pela área das finanças, quando a troca dessas informações esteja relacionada com a aplicação de medidas de resolução, bem como quando respeite a uma decisão ou matéria que exija, nos termos da lei, a notificação ou consulta daquele membro do Governo ou possa implicar a utilização de fundos públicos;*
- f) A administração tributária, no âmbito das suas atribuições.*

3. O Banco de Portugal pode, em regime de reciprocidade e no âmbito de acordos de cooperação que haja celebrado com as autoridades de supervisão e com as demais autoridades, organismos e pessoas de países terceiros que exerçam funções equivalentes às das entidades mencionadas no proémio do n.º 1 e nas alíneas a) a c), e) e f) do mesmo número, trocar informações necessárias à supervisão, em base individual ou consolidada, das instituições de crédito com sede em Portugal e das instituições de natureza equivalente com sede em países terceiros.

4. Só podem celebrar-se os acordos de cooperação referidos no número anterior quando as informações a prestar beneficiem de garantias de segredo pelo menos equivalentes às estabelecidas no presente Código e tenham por objetivo o desempenho de funções de supervisão que estejam cometidas às entidades em causa.

5. O Banco de Portugal pode, na transmissão de informações, declarar que estas só podem ser divulgadas com o seu consentimento expresso, caso em que as informações apenas são trocadas para os fins aos quais o Banco de Portugal deu o seu acordo.

6. Ficam sujeitas a dever de segredo todas as autoridades, organismos e pessoas que participem nas trocas de informações referidas nos números anteriores.

7. As informações recebidas pelo Banco de Portugal nos termos dos números anteriores só podem ser utilizadas:

- a) Para exame das condições de acesso à atividade das instituições de crédito;*

- b) *Para verificar se estão satisfeitas as condições de exercício da atividade das instituições de crédito, designadamente em matéria de supervisão, em base individual ou consolidada, nos domínios da liquidez, solvabilidade, grandes riscos e demais requisitos de adequação de fundos próprios, organização administrativa e contabilística e controlo interno;*
- c) *Para aplicação de sanções;*
- d) *No âmbito de ações judiciais que tenham por objeto decisões tomadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças ou pelo Banco de Portugal no exercício das suas funções de supervisão e regulação;*
- e) *Para efeitos da política monetária e do funcionamento ou supervisão dos sistemas de pagamento;*
- f) *Para assegurar o funcionamento correto dos sistemas de compensação em caso de incumprimento, ainda que potencial, por parte dos intervenientes nesse mercado.*

8. *O Banco de Portugal pode transmitir as informações que tenha recebido de entidades estrangeiras desde que estas não tenham condicionado a divulgação, caso em que as informações apenas podem ser divulgadas para os fins aos quais as referidas entidades deram o seu acordo.*

1.3.4.3. Uma síntese comparativa

O artigo 245.º do ACAB corresponde, *grosso modo*, ao artigo 81.º do RGICSF.

No corpo do n.º 1, temos uma atualização, que consiste na ressalva das atribuições e competências do Banco Central Europeu.

Ainda no mesmo número, é introduzida a alínea *l)*, relativa às autoridades competentes ou organismos responsáveis pela aplicação das regras concernentes à separação estrutural dentro de um grupo bancário.

O n.º 5 é novo e, no n.º 8, passa a dizer-se que o Banco de Portugal pode transmitir as informações que tenha recebido de entidades estrangeiras desde que as mesmas não tenham condicionado a divulgação, enquanto o n.º 7 do artigo 81.º do RGICSF exige o consentimento expresso dessas entidades.

1.3.5. A base de dados de contas

1.3.5.1. O RGICSF

Artigo 81.º-A

Base de dados de contas

1. *O Banco de Portugal organiza e gere uma base de dados relativa a contas de depósito, de pagamentos, de crédito, de instrumentos financeiros e de cofres, denominada base de dados de contas, domiciliadas no território nacional em instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e instituições de giro postal autorizadas pelo direito nacional a prestar serviços de pagamento, adiante designadas entidades participantes.*

2. *A base de dados de contas contém os seguintes elementos de informação:*

- a) Identificação da conta por número IBAN, sempre que aplicável, e da entidade participante onde esta se encontra domiciliada;*
- b) Identificação dos respetivos titulares, beneficiários efetivos, e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, mandatários ou outros representantes;*
- c) Identificação de cofres associados à conta;*
- d) Data de abertura e de encerramento da conta.*

3. *O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, a cofres não associados a contas.*

4. *As entidades participantes enviam ao Banco de Portugal a informação referida no n.º 2 com a periodicidade definida em regulamentação do Banco de Portugal.*

5. *Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a informação contida na base de dados de contas pode ser comunicada a qualquer autoridade judiciária no âmbito de um processo penal, bem como às autoridades competentes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, no âmbito das atribuições que lhes estão cometidas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.*

6. *A informação contida na base de dados de contas é diretamente acedida, de forma imediata e não filtrada, pela Unidade de Informação Financeira e pelo Departamento Central de Investigação e Ação*

Penal, no âmbito das atribuições que lhes estão cometidas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, as medidas que se mostrem necessárias para assegurar a efetiva proteção da informação e dos dados pessoais tratados, nomeadamente as medidas de segurança de natureza física e lógica, são definidas em protocolo a celebrar com o Banco de Portugal.

8. A informação da base de dados de contas respeitante à identificação das entidades participantes em que as contas estão domiciliadas pode ser igualmente transmitida, preferencialmente por via eletrónica:

- a) À Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito das respetivas atribuições relativas a cobrança de dívidas e ainda nas situações em que a mesma determine, nos termos legais, a derrogação do sigilo bancário;*
- b) Ao Instituto da Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., no âmbito das respetivas atribuições relativas a cobrança de dívidas e concessão de apoios socioeconómicos;*
- c) Aos agentes de execução, nos termos legalmente previstos, bem como, no âmbito de processos executivos para pagamento de quantia certa, aos funcionários judiciais, quando nestes processos exerçam funções equiparáveis às dos agentes de execução;*
- d) Ao Gabinete de Recuperação de Ativos, no âmbito das respetivas atribuições relativas à realização de investigação financeira ou patrimonial.*

9. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de acesso do titular aos seus dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e demais legislação de proteção de dados.

10. A informação constante da base de dados de contas pode ser utilizada pelo Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições.

11. A responsabilidade pela informação constante da base de dados de contas é das entidades participantes que a reportam, cabendo-lhes em exclusivo retificá-la ou alterá-la, por sua iniciativa ou a pedido dos seus clientes, sempre que ocorram erros ou omissões.

12. O Banco de Portugal pode aceder a informação constante da base de dados de identificação fiscal, gerida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, para verificação da exatidão do nome e número de identificação fiscal dos titulares e pessoas autorizadas a movimentar contas transmitidos pelas entidades participantes, nos termos de protocolo a celebrar entre o Banco de Portugal e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

13. O Banco de Portugal regulamenta os aspetos necessários à execução do disposto no presente artigo, designadamente no que respeita ao acesso reservado à informação centralizada e aos deveres de reporte das entidades participantes.

1.3.5.2. O ACAB

Artigo 247.º

Base de dados de contas

1. O Banco de Portugal organiza e gere uma base de dados relativa a contas de depósito, de pagamentos, de crédito, de instrumentos financeiros e de cofres, denominada base de dados de contas, domiciliadas no território nacional em instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e instituições de giro postal autorizadas pelo direito nacional a prestar serviços de pagamento, adiante designadas entidades participantes.

2. A base de dados de contas contém os seguintes elementos de informação:

- a) Identificação da conta por número IBAN, sempre que aplicável, e da entidade participante onde esta se encontra domiciliada;
- b) Identificação dos respetivos titulares, beneficiários efetivos, e das pessoas autorizadas a movimentá-la, incluindo procuradores, mandatários ou outros representantes;
- c) Identificação de cofres associados à conta;
- d) Data de abertura e de encerramento da conta.

3. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, a cofres não associados a contas.

4. As entidades participantes enviam ao Banco de Portugal a informação referida no n.º 2 com a periodicidade definida em regulamentação do Banco de Portugal.

5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a informação contida na base de dados de contas pode ser comunicada a qualquer autoridade judiciária no âmbito de um processo penal, bem como às autoridades competentes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, no âmbito das atribuições que lhes estão cometidas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

6. A informação contida na base de dados de contas é diretamente acedida, de forma imediata e não filtrada, pela Unidade de Informação Financeira e pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal, no âmbito das atribuições que lhes estão cometidas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, as medidas que se mostrem necessárias para assegurar a efetiva proteção da informação e dos dados pessoais tratados, nomeadamente as medidas de segurança de natureza física e lógica, são definidas em protocolo a celebrar com o Banco de Portugal.

8. A informação da base de dados de contas respeitante à identificação das entidades participantes em que as contas estão domiciliadas pode ser igualmente transmitida, preferencialmente por via eletrónica:

- a) À Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito das respetivas atribuições relativas a cobrança de dívidas e ainda nas situações em que seja derrogado o sigilo bancário;
- b) Ao Instituto da Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., no âmbito das respetivas atribuições relativas a cobrança de dívidas e concessão de apoios socioeconómicos;
- c) Aos agentes de execução e aos administradores judiciais, nos termos legalmente previstos, bem como, no âmbito de processos executivos para pagamento de quantia certa, aos funcionários judiciais, quando nestes processos exerçam funções equiparáveis às dos agentes de execução;
- d) Às câmaras municipais e serviços municipalizados, no âmbito de processos de execução fiscal, mediante requerimento do presidente da câmara, com faculdade de delegação;

- e) *Ao Gabinete de Recuperação de Ativos, no âmbito das respetivas atribuições relativas à realização de investigação financeira ou patrimonial;*
- f) *A juízes e notários no âmbito de processos de inventário mortis causa, no que se refere a contas de que o autor da herança seja titular ou cotitular.*

9. *O Banco de Portugal pode estabelecer com o Ministério da Justiça, mediante protocolo, as condições de consulta, por funcionários credenciados, à informação contida na base de dados de contas referente a pessoas falecidas, para efeitos da transmissão a pessoas certificadas como herdeiros pelos serviços competentes, no âmbito de soluções integradas de administração eletrónica.*

10. *O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de acesso do titular aos seus dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e demais legislação de proteção de dados.*

11. *A informação constante da base de dados de contas pode ser utilizada pelo Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições.*

12. *A responsabilidade pela informação constante da base de dados de contas é das entidades participantes que a reportam, cabendo-lhes em exclusivo retificá-la ou alterá-la, por sua iniciativa ou a pedido dos seus clientes, sempre que ocorram erros ou omissões.*

13. *O Banco de Portugal pode aceder a informação constante da base de dados de identificação fiscal, gerida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, para verificação da exatidão do nome e número de identificação fiscal dos titulares e pessoas autorizadas a movimentar contas transmitidos pelas entidades participantes, nos termos de protocolo a celebrar entre o Banco de Portugal e a Autoridade Tributária e Aduaneira.*

14. *O Banco de Portugal regulamenta o presente artigo, designadamente as condições de acesso reservado à informação centralizada e os deveres de reporte das entidades participantes.*

1.3.5.3. Uma síntese comparativa

Com exceção do disposto nas alíneas *d)* e *f)* do n.º 8 e no n.º 9, o artigo 247.º do ACAB corresponde ao artigo 81.º-A do RGICSF.

Na mencionada alínea *d)*, temos os processos de execução fiscal, enquanto a alínea *f)* se refere aos processos de inventário *mortis causa*.

Por seu turno, o n.º 9 trata da possibilidade de ser estabelecido um protocolo entre o Banco de Portugal e o Ministério da Justiça destinado a regular o acesso por funcionários credenciados à informação contida na base de dados de contas relativas a pessoas já falecidas, para efeitos da sua transmissão aos herdeiros.

1.3.6. A cooperação com países terceiros ou organismos internacionais

1.3.6.1. O RGICSF

Artigo 82.º

Cooperação com países terceiros

Os acordos de cooperação referidos no n.º 3 do artigo 81.º só podem ser celebrados quando as informações a prestar beneficiem de garantias de segredo pelo menos equivalentes às estabelecidas no presente Regime Geral e tenham por objetivo o desempenho de funções de supervisão que estejam cometidas às entidades em causa.

1.3.6.2. O ACAB

Artigo 246.º

Cooperação com organismos internacionais

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 244.º e no artigo anterior, o Banco de Portugal pode, nas condições definidas nos números seguintes, transmitir ou partilhar informação com os seguintes organismos:

- a) O Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, para efeitos das avaliações para o programa de avaliação do setor financeiro;*

- b) *O Banco de Pagamentos Internacionais, para efeitos de estudos de impacto quantitativos;*
- c) *O Conselho de Estabilidade Financeira, para efeitos da sua função de supervisão.*

2. *Após um pedido expresso de um dos organismos identificados no número anterior, o Banco de Portugal apenas pode partilhar informações confidenciais se estiverem reunidas, pelo menos, as seguintes condições:*

- a) *O pedido está devidamente fundamentado à luz das funções especificamente desempenhadas pelo organismo requerente, nos termos do seu mandato estatutário;*
- b) *O pedido é suficientemente preciso quanto à natureza, ao âmbito e ao formato das informações solicitadas, bem como aos meios para a sua divulgação ou transmissão;*
- c) *As informações solicitadas são essenciais para o desempenho das funções especificamente cometidas ao organismo requerente e não excedem as atribuições legais que lhe estão confiadas;*
- d) *As informações são transmitidas ou divulgadas exclusivamente às pessoas diretamente envolvidas no exercício da função específica em causa;*
- e) *As pessoas que têm acesso às informações estão sujeitas a regras de dever de segredo no mínimo equivalentes às previstas no artigo 244.º.*

3. *O Banco de Portugal só pode transmitir informações agregadas ou anonimizadas, podendo apenas partilhar outras informações nas suas instalações.*

4. *Sempre que a divulgação das informações implicar o tratamento de dados pessoais, o seu tratamento pelo organismo requerente cumpre os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril.*

1.3.6.3. Uma síntese comparativa

A norma do artigo 82.º do RGICSF encontra-se no n.º 4 do artigo 245.º do ACAB. Este último vem regular, no seu artigo 246.º, a matéria da cooperação com determinados organismos internacionais.

1.4. A informação sobre riscos

1.4.1. O RGICSF

Artigo 83.º
Informações sobre riscos

Independentemente do estabelecido quanto ao Serviço de Centralização de Riscos de Crédito, as instituições de crédito poderão organizar, sob regime de segredo, um sistema de informações recíprocas com o fim de garantir a segurança das operações.

1.4.2. O ACAB

Artigo 159.º
Sistema de informações recíprocas

Independentemente do estabelecido quanto à Central de Responsabilidades de Crédito, as instituições de crédito podem organizar, sob regime de segredo, um sistema de informações recíprocas com o fim de garantir a segurança das operações.

1.4.3. Uma síntese comparativa

O artigo 159.º do ACAB corresponde ao artigo 83.º do RGICSF.

1.5. A violação do dever de segredo

1.5.1. O RGICSF

Artigo 84.º
Violação do dever de segredo

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal.

1.5.2. O ACAB

Artigo 644.º

Violação do dever de segredo

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal.

1.5.3. Uma síntese comparativa

O artigo 644.º do ACAB reproduz o artigo 84.º do RGICSF.

2. Os interesses jurídicos tutelados

O regime de proteção do segredo bancário vigente no nosso país pode ainda ser qualificado de *forte*.

As suas origens estão no Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de janeiro, o qual, na sequência de excessos posteriores ao 25 de abril de 1974, veio procurar reconstruir um clima de confiança na banca, necessário para a recuperação económica. Para o efeito, protegeu-se, com particular intensidade, o segredo bancário.

Não obstante sucessivas derrogações, ao longo dos anos, motivadas por interesses vários, com destaque para o combate à fuga ao Fisco e ao branqueamento de capitais, o sistema atual, nomeadamente por comparação com países que nos são próximos, tutela de forma acentuada o segredo bancário.

Na jurisprudência, é possível encontrar-se, a este respeito, menção à salvaguarda de uma dupla ordem de interesses: por um lado, um interesse de ordem pública, atinente ao regular funcionamento da atividade bancária, baseada num clima generalizado de confiança e bom funcionamento da economia, e, pelo outro lado, a proteção dos interesses dos clientes da banca, para quem o segredo constitui a defesa da discrição da sua vida privada¹.

¹ Cfr., por exemplo, RLx 30-jun.-2009 (Maria Manuela Gomes), proc. n.º 1208/09 e RLx 9-fev.-2017 (Ezagü Martins), processo n.º 19498/16.

Também a doutrina menciona habitualmente razões privadas e razões públicas como fundamento da imposição do dever de segredo bancário.

É certo que nada obsta à fundamentação do instituto em argumentos de natureza dupla, pública e privada. Mas o sistema bancário e o mundo dos negócios funcionam bem em muitos países que não consagram este segredo profissional. Assim como estão cada vez mais longínquos os tempos pós-revolucionários².

Acresce que o regime legal vigente, ao permitir o levantamento do segredo pelo cliente, aponta no sentido da tutela primordial ou exclusiva de interesses privados. Comprova-o a comparação com o regime do segredo profissional do advogado, em que não basta uma declaração do cliente para o seu levantamento, devido ao interesse público subjacente, fruto do relevante papel do advogado no sistema de administração da justiça (v. artigo 92.º, n.ºs 4 e 6 do EOA).

O panorama atual da banca e da economia, em Portugal, resultado de casos de má gestão e de conjunturas económicas adversas, de par com as opções das competentes autoridades europeias para o sistema bancário nacional, terão igualmente de ser ponderados nesta sede.

Ora a elaboração de um diploma tão importante como um CAB constitui uma excelente oportunidade para a realização de um debate alargado, na sociedade portuguesa, sobre a matéria, de forma a definir se e em que medida continua a fazer sentido falar em interesses de ordem pública a propósito do segredo bancário.

Ou se, pelo contrário, deverá assumir-se, de forma aberta, que o segredo bancário se reconduz hoje exclusivamente à tutela dos direitos fundamentais do cliente bancário, em concreto o seu direito à reserva da intimidade da vida privada (artigo 26.º, n.º 1 da CRP), o seu direito à integridade moral (artigo 26.º, n.º 1 da CRP) e o seu direito à propriedade (artigo 62.º da CRP).

² Na expressão de Menezes Cordeiro, “a experiência de 1975 vai-se desvanecendo”. Cfr. António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito bancário*, 6.ª ed. (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), Almedina: Coimbra (2016), 367.

Caberá ao legislador consagrar depois o resultado desse debate, que comporta obviamente também uma solução intermédia, de tutela direta e primordial dos direitos fundamentais do cliente bancário, nomeadamente do seu direito à reserva da intimidade da vida privada³, e de tutela indireta, reflexa ou secundária dos interesses coletivos ligados ao bom funcionamento do sistema bancário.

A discussão que aqui se preconiza encerra uma vertente inelutável no que se refere às pessoas coletivas e, muito em especial, às sociedades comerciais. Com efeito, apesar de se reconhecer hoje que as pessoas coletivas podem ser titulares de direitos fundamentais, tal sucederá sempre com as devidas adaptações relativamente às pessoas singulares. Assim, há que aprofundar a cobertura do segredo bancário pelo direito fundamental à reserva da vida privada em tudo aquilo que às pessoas coletivas diz respeito.

A importância do tema dos interesses jurídicos tutelados, a especificidade do caso das pessoas coletivas e a natureza codificadora do diploma justificam um estudo alargado dos interesses jurídicos protegidos, com menção expressa dos mesmos no regime legal, o que não foi feito neste ACAB.

3. As exceções ao dever de segredo

3.1. Os regimes especiais

A elaboração de um código pressupõe que a ciência do direito tenha chegado a um elevado patamar de apuramento, no que se refere ao ramo do direito em causa. É um trabalho de aprofunda-

³ O facto de se tratar de um registo de movimentos patrimoniais não impede que, através dos mesmos, fiquem expostos aspetos de natureza eminentemente pessoal. Com a crescente redução da utilização de dinheiro físico, a vida das pessoas passa cada vez mais pelos movimentos das suas contas bancárias. Por isso, o respetivo conhecimento, para além de relevar da esfera do *ter*, releva também no plano do *ser*. A nossa jurisprudência constitucional cedo adotou tal entendimento. V. TConst. 278/95, de 31-maio-1995 (Alves Correia), processo n.º 510/91 e TConst. (Plen.) 442/2007, de 14-ago.-2007 (Joaquim de Sousa Ribeiro), processo n.º 815/07.

mento, mas igualmente de extensão. A matéria deverá ficar regulada de forma exaustiva.

Por isso, no elenco das exceções ao dever de segredo constantes do n.º 2 do artigo 122.º do ACAB deveria ser feita referência, pelo menos, ao regime jurídico do cheque.

Com efeito, o artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro, determina que as instituições de crédito forneçam às autoridades judiciais competentes todos os elementos necessários para a prova do não pagamento de cheque que lhes tenha sido apresentado para pagamento nos termos e prazos da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, através da emissão de declaração de insuficiência de saldo com menção do valor deste, indicação dos elementos de identificação do sacador e envio de cópia da respetiva ficha bancária de assinaturas.

3.2. O segredo partilhado

Também no segredo bancário se refere o segredo partilhado, figura que ganhou foros de cidadania no domínio do segredo médico.

Essa partilha pode ser feita, desde logo, pelo próprio cliente, através da constituição de procurador. A este respeito, as cláusulas contratuais gerais e as normas internas das instituições de crédito, por vezes demasiado restritivas, deverão ser, com vantagem, fiscalizadas pelo supervisor. Em sede de ACAB, a matéria, pela sua relevância prática, merecia certamente uma abordagem expressa.

Estão igualmente aqui em causa aquelas pessoas que, por força das suas funções ou da sua relação com o titular da informação, devem poder aceder à mesma, ou seja, pessoas a quem o segredo poderá não ser oponível⁴. É o caso, por exemplo, dos representantes legais e dos herdeiros.

⁴ Cfr. Joana Amaral Rodrigues, *Segredo bancário e segredo de supervisão*, em *Direito bancário* [em linha], Centro de Estudos Judiciários: Lisboa (2015), 55-79, 64, disponível na internet: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancário.pdf (consultado em 11 de dezembro de 2020).

No que se refere aos herdeiros, a jurisprudência vem muitas vezes afirmando acriticamente que eles não são terceiros, mas sim os continuadores do falecido, devendo ter acesso – sem mais – às respetivas informações bancárias⁵.

Sucedede que os herdeiros são certamente os continuadores, mas no plano exclusivamente patrimonial e aqui está em jogo o direito à reserva da intimidade da vida privada do falecido.

Por isso, não deverá ser suficiente provar a qualidade de herdeiro, o pedido terá de ser fundamentado, com discriminação da sua necessidade e do seu âmbito, e o legislador tem de regular previamente a informação que poderá ser acedida. Não se justifica que os herdeiros tenham a faculdade de, sem motivo justificativo, devassar a vida do falecido.

As cláusulas contratuais gerais e os normativos internos das instituições de crédito deviam, neste particular, ser objeto de análise pelo supervisor e, para o que aqui importa, é negativo que o ACAB tenha esquecido este assunto.

3.3. A defesa dos interesses da própria instituição de crédito

Outro aspeto a merecer uma previsão legal expressa consiste em as instituições de crédito não ficarem impedidas de defender os seus interesses, nomeadamente quanto à cobrança judicial dos créditos de que são titulares, por força do regime legal do segredo bancário.

A regulação deverá fazer respeitar as exigências do princípio da proporcionalidade: tudo aquilo que for necessário para a pretensão poder proceder em juízo, mas apenas isso.

⁵ V., com indicações de outros acórdãos, STJ 8-nov.-2016 (Nuno Cameira), processo n.º 2192/13.

3.4. A possibilidade de levantamento do segredo por uma autoridade judiciária, no âmbito de um processo penal

Com o argumento de que os juízes não podiam ter menos poderes do que a administração tributária, a Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, veio alterar a exceção ao dever de segredo constante da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 79.º do RGICSF. Onde antes se remedia para os termos da lei penal e de processo penal, ou seja, para o regime geral de levantamento dos vários segredos profissionais, passou a mencionar-se as autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal.

Esta alteração legislativa deu azo a uma interpretação no sentido de, por força do combate à morosidade processual e da facilitação de uma investigação criminal eficaz, os interesses associados à repressão da criminalidade terem prevalecido, em absoluto, sobre o segredo bancário, enquanto concretização do direito à reserva da intimidade da vida privada.

A referida interpretação está hoje sedimentada ao nível da jurisprudência dos nossos tribunais de segunda instância⁶ e teve acolhimento nalguma doutrina⁷.

⁶ Indicações de jurisprudência podem ser obtidas nos artigos de Carla Sofia Rodrigues Figueiredo Pinto, *Levantamento do sigilo em processo penal. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual*, Clara Carramanho, *Levantamento do sigilo em processo penal – enquadramento jurídico prático e gestão processual*, Isabel Vaz, *Levantamento do sigilo em processo penal*, e Sónia Padrão, *Levantamento de sigilo em processo penal. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual*, todos publicados em *Suficiência do processo penal e regime dos segredos no processo penal* [em linha], Centro de Estudos Judiciários: Lisboa (2019), respetivamente, 11-39, 21, 41-71, 69, 73-104, 100/101, e 195-222, 220/221, disponível na internet: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/ebRegimeSegredos.pdf> (consultado em 11 de dezembro de 2020).

⁷ Para além das Autoras indicadas na nota anterior, Paulo de Sousa Mendes, *A derrogação do segredo bancário no processo penal*, Felipe Hochscheidt Kreutz, *O segredo bancário no processo penal*, e Madalena Perestrelo de Oliveira, *As alterações ao Regime geral das instituições de crédito: o fim da era do sigilo bancário*, em *Revista de concorrência e regulação*, ano II, n.ºs 7/8, julho/dezembro 2012, número especial luso-brasileiro, 375-399, 401-436 e 437-461, respetivamente. Colocando dúvidas de constitucionalidade, António João Latas, *Sigilo bancário – sentido e alcance da alteração introduzida pela Lei 36/10 de 2 de setembro à al. d) do n.º 2 do art. 79.º do Regime geral das instituições de crédito e sociedades*

Nos seus precisos termos, o Ministério Público pode levantar o segredo bancário para começar a investigar e terão sido derogados os regimes especiais relativos ao combate à criminalidade organizada e económico-financeira (Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro) e ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, entretanto revogada pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto).

Ora esta interpretação colide com a Constituição (artigos 26.º, n.º 1 e 32.º, n.º 4), com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 8.º, n.ºs 1 e 2) e com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, assim como faz tábua rasa do modelo do nosso Código de Processo Penal (artigos 17.º, 268.º e 269.º), que coloca o Ministério Público, na prossecução das finalidades do inquérito, na dependência do juiz de instrução em tudo aquilo que se prende com direitos fundamentais⁸.

A haver uma mudança de paradigma, a mesma terá de ser precedida de um amplo debate e respeitar sempre escrupulosamente o princípio da proporcionalidade. Estranha-se que o ACAB tenha ignorado esta candente matéria.

3.5. Outros aspetos

Fruto da conjuntura económica que levou à venda pelos nossos bancos de muitas carteiras de crédito, nomeadamente de créditos de cobrança difícil, que têm atraídos investidores estrangeiros, existe hoje uma verdadeira indústria legal de *Non-disclosure agreements*

financeiras aprovado pelo Dec.-lei 298/92 de 31 de dezembro, com as alterações posteriores (abreviadamente RGICSF), disponível na internet: <http://www.tre.mj.pt/informacao/estudos.html> (consultado em 11 de dezembro de 2020). Curiosamente, este Autor tem vindo a ser invocado por alguma jurisprudência para defender a tese do alcance lato da alteração legislativa em apreço.

⁸ Cfr. Maria João Antunes, *Direito processual penal*, 2.ª ed., Almedina: Coimbra (2020), 84-87.

(NDAs), a qual faz tábua rasa do regime entre nós vigente sobre segredo bancário.

Eis mais um tópico que merece certamente ser ponderado pelo legislador do código da atividade bancária, o que não sucedeu.

Adicionalmente, o ACAB nada diz quanto à possibilidade de levantamento do segredo bancário por tribunais arbitrais, sendo que estes estão atualmente na ordem do dia e, por isso, não podem ser ignorados.

Por último, traz-se à colação o problema do acesso a informação bancária pelos órgãos de *compliance* e de fiscalização de sociedades comerciais.

4. O conteúdo do dever de segredo

O dever de segredo desdobra-se no seguinte:

- (i) obrigação, de cariz negativo, de não revelar a informação;
- (ii) obrigação de proteger essa informação;
- (iii) obrigação, mais descurada entre nós, de invocar o dever de segredo e com base nele suscitar escusa sempre que for solicitada informação coberta pelo mesmo.

Julgo que seria útil que o ACAB regulasse esta matéria. Estabelecendo, por exemplo, critérios gerais a terem de ser respeitados quanto à proteção da informação para, com base neles, se decidirem depois os casos concretos.

Mas também defendendo quem apenas está a não querer praticar um ilícito criminal e, por vezes, é alvo de condenação em multa, em virtude de algumas tomadas de posição em termos de “quero, posso e mando”, por parte das nossas autoridades judiciais.

5. Conclusões

A elaboração de um código da atividade bancária merece aplauso.

Quanto ao dever de segredo bancário, o RGICSF tem sofrido a natural erosão do tempo, há todo um manancial de jurisprudência a considerar e existe atualmente alguma dispersão legislativa na matéria.

No entanto, o ACAB ficou aquém da intervenção que se afigura necessária.

